

II Quadro comparativo

Aprova a revisão da Lei do cinema e do audiovisual

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>Os artigos 6.º, 8.º a 10.º-A, 12.º, 13.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>					<p>Artigo 5.º</p> <p>(...)</p> <p>Os artigos 6.º, 8.º a 10.º-A, 11.º a 13.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação</p>	
<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>1 - Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:</p> <p>a) (...)</p> <p>[...]</p> <p>j) «Obra de produção independente», a obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Detenção da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, sendo</p>		<p>Artigo 2º</p> <p>1 - (...):</p>	<p>«Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>1 - Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>1- [...]:</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>[...];</p> <p>i) «Obra de produção independente», a obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Detenção, da titularidade dos direitos sobre a obra produzida pelo produtor independente, da</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a detenção da titularidade dos direitos é definida na proporção da respetiva participação no orçamento total da produção;</p> <p>ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam</p>					<p>titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a detenção da titularidade dos direitos é definida na proporção da respetiva participação no orçamento total da produção a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente;</p> <p>ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra;</p> <p>[...]</p> <p>r) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 /prct. por um operador de televisão ou em mais de 50 /prct. no caso de vários operadores de televisão;</p> <p>ii) Limite de 90 /prct. de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumulados nos últimos três exercícios sociais, para um único operador de televisão;</p> <p>s) «Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear», a oferta ao público em geral de um catálogo de obras cinematográficas e</p>		<p>r) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 /prct. por um operador de televisão ou um operador de serviços audiovisuais a pedido, ou em mais de 50 /prct. no caso de vários operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido;</p> <p>ii) Limite de 90 /prct. de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumulados nos últimos três exercícios sociais, realizados com um único operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido;</p>		<p>q) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 25 % por um operador de televisão ou em mais de 50 % no caso de vários operadores de televisão; Capital social não seja detido, nem na totalidade nem parcialmente, direta ou indiretamente, por um operador de televisão ou um operador de serviços audiovisuais a pedido; (...)</p>	<p>produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra.”</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>audiovisuais, de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias eletrónicos de programação, selecionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações eletrónicas, tal como definido na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 176/2007, de 8 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, não se incluindo neste conceito:</p> <p>i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;</p> <p>ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;</p> <p>iii) Versões eletrónicas de jornais e revistas e</p>			<p>[NOVO] t) Baixo volume de negócios: quando os proveitos relevantes na aceção do Artigo 14ªA, nº 6, forem inferiores a 200.000€/ano.</p> <p>NOVO] u) Baixa audiência: quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%,</p>		<p>[...];</p> <p>t) Baixo volume de negócios: quando os proveitos relevantes na aceção do Artigo 14ªA, nº 6, forem inferiores a 200.000€/ano.</p> <p>u) Baixa audiência: quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>conteúdos audiovisuais complementares.</p> <p>2 - O disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea k) do n.º 1 só se aplica caso as obras originárias de Estados membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.</p> <p>3 - As obras referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:</p> <p>i) A realização ser de um ou mais produtores</p>			<p>considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>		<p>audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,1%, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
estabelecidos em um ou vários desses Estados; ii) A produção ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados; iii) A contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.							
<p>Artigo 6.º Programas de apoio</p> <p>1 - [...] [...] 3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual e multimédia, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras</p>	<p>«Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais</p>	<p>«Artigo 6.º [...]</p> <p>= PPL 1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais</p>				<p>Artigo 6.º [...]</p> <p>1 - [...]. 2 - [...]. 3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à promoção e à sensibilização da língua gestual portuguesa, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
criativas audiovisuais nacionais de produção independente. 4 - [...] .	nacionais de produção independente. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...].	nacionais de produção independente. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...].				criativas audiovisuais nacionais de produção independente. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...].	
Artigo 8.º Beneficiários 1 - Podem beneficiar de financiamento e dos outros tipos de apoio previstos na presente lei os autores, na aceção do artigo 22.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 63/85, de 14 de março, e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios. 2 - Só podem ser beneficiários de apoio financeiro à produção audiovisual os produtores independentes de televisão. 3 - Os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras europeias e de obras de cinematografias menos difundidas, podem ser beneficiários de apoio financeiros nos termos previstos em diploma	Artigo 8.º [...] 1 - [...]. 2 - Só podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento e à produção os produtores independentes. 3 - Os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras europeias e de obras de cinematografias menos difundidas, podem ser beneficiários de apoios nos termos previstos em diploma regulamentar à presente lei.	Artigo 8.º [...] 1 - [...]. 2 - Só podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento e à produção os produtores independentes. =PPL 3 - Os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras europeias e de obras de cinematografias menos difundidas, podem ser beneficiários de apoios nos termos previstos no Decreto-Lei que		Artigo 8.º [...] 1 - [...]. 2 - Só podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento e à produção os produtores e realizadores independentes. 3 - (...).			

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
regulamentar à presente lei.	4 - As associações profissionais e culturais do setor e outras entidades podem beneficiar de apoios, nomeadamente nos domínios da internacionalização, da cultura cinematográfica ou da educação filmica, desenvolvimento de audiências, formação e promoção, nos termos previstos em diploma regulamentar à presente lei.	regulamente a presente lei. 4 - As associações profissionais e culturais do setor e outras entidades podem beneficiar de apoios, nomeadamente nos domínios da internacionalização, da cultura cinematográfica ou da educação filmica, desenvolvimento de audiências, formação e promoção, nos termos previstos no Decreto-Lei que regulamente a presente lei.		4 - (...).			
Artigo 9.º Financiamento 1 - O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e da atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas e do estabelecimento de obrigações de investimento.	Artigo 9.º [...] 1 - O Estado assegura o financiamento dos programas de apoio e medidas de apoio com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio: a) Da cobrança de taxas; b) Da transferência anual para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), de verbas por conta do resultado líquido de cada exercício anual da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) a reverter para o Estado, indexadas à taxa paga pelos	Artigo 9.º [...] 1 - O Estado assegura o financiamento dos programas de apoio e medidas de apoio com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio: =PPL a) Da cobrança de taxas; =PPL b) Da transferência anual para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), de verbas por conta do resultado líquido de cada exercício anual da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) a reverter para o Estado, indexadas à taxa paga pelos operadores de		Artigo 9.º [...] 1 – O Estado assegura o financiamento das medidas de incentivo e de atribuição de apoios com vista ao desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, por meio da cobrança de taxas, do estabelecimento de obrigações de investimento e da consagração de um orçamento de funcionamento e de um orçamento de investimento em sede de orçamento do Estado, atribuídos ao	Artigo 9.º [...] [...];	Artigo 9.º [...] 1 - [...].	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>2 - O financiamento a que se refere o número anterior é ainda assegurado através de montante a transferir para o Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.), por conta do resultado líquido de cada exercício anual do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a reverter para o Estado, nos termos previstos na presente lei.</p>	<p>operadores de serviços de televisão por subscrição, nos termos previstos na presente lei.</p> <p>2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de obras europeias e em língua portuguesa, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.</p> <p>3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências.</p> <p>4 - Os custos relativos ao funcionamento do ICA, I. P., designadamente os inerentes às despesas com pessoal, instalações</p>	<p>serviços de televisão por subscrição, nos termos previstos na presente lei. =PPL</p> <p>2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de obras europeias e em língua portuguesa, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam. =PPL</p> <p>3 - O disposto na alínea a) do n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências. =PPL</p> <p>4 - Os custos relativos ao funcionamento do ICA, I. P., designadamente os inerentes às despesas com pessoal, instalações e</p>		<p>Instituto do Cinema (ICA, I.P.) e Audiovisual e à Cinemateca Portuguesa – Museu do Cinema (Cinemateca, I.P.).</p> <p>2 – As fórmulas de financiamento do orçamento de funcionamento do ICA, I.P. e da Cinemateca, I. P., são aprovadas por decreto-lei anualmente e asseguram todos os custos de estrutura das referidas entidades.</p> <p>3 – O orçamento de investimento tem inscrição anual em Orçamento do Estado sendo o seu valor igual à previsão do valor angariado pela cobrança da taxa prevista no artigo 10.º para o mesmo ano, acrescendo a esse.</p>	<p>2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de obras europeias e em língua portuguesa obras criativas de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam. [...];</p>	<p>2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de obras nacionais, obras europeias e em língua portuguesa, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	e aquisições de bens e serviços e as contribuições pagas por este Instituto a organizações internacionais setoriais em que Portugal é Parte, são cobertos por dotações a transferir do Orçamento do Estado para o ICA, I. P.	aquisições de bens e serviços e as contribuições pagas por este Instituto a organizações internacionais setoriais em que Portugal é Parte, são cobertos por dotações a transferir do Orçamento do Estado para o ICA, I. P. =PPL					
Artigo 10.º Taxas	Artigo 10.º [...]	Artigo 10.º [...]	«Artigo 10.º [...]	Artigo 10.º [...]	Artigo 10.º [...]	Artigo 10.º [...]	
1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.	1 - [...].	1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido ou nos serviços de plataforma de partilha de vídeos , bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 prct. sobre o preço pago.	1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos , bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.	1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos , bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 % sobre o preço pago.	1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos , bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 4 /prct. sobre o preço pago.	1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de 5 % sobre o preço pago.	
2 - Os operadores de serviços de televisão por	2 - [...].	2 - [...]	2 - [...].	2 - Os operadores de serviços de televisão por	[...].	2 - Os operadores de serviços de televisão	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de (euro) 2 por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.</p> <p>3 - A taxa prevista no número anterior é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula: $NS = SNST/4$ em que: NS é o número de subscrições de cada operador; SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa.</p>	<p>3 - [...].</p>	<p>3 - A taxa prevista no número anterior é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respetivo valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior, obtido por aplicação da seguinte fórmula: $NS = SNST/4$ em que: NS é o número de subscrições de cada operador; SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa, calculado em conformidade com os dados reportados à ANACOM em cumprimento do regulamento da ANACOM</p>	<p>3 - [...].</p>	<p>subscrição, serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso a serviços de televisão, a qual constitui um encargo dos operadores.</p> <p>3 - [...].</p>		<p>por subscrição, serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear, encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso aos seus serviços, a qual constitui um encargo dos operadores. 3 – [NOVO] À taxa referida no número anterior aplica-se, em cada ano civil, um aumento de 10% sobre o valor aplicável no ano anterior, até ao máximo de (euro) 5.</p> <p>4 - A taxa prevista no n.º 2 é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respeito valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior em território nacional, obtido por aplicação da seguinte fórmula: $NS = SNST/4$ em que: NS é o número de subscrições de cada operador; SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa» ;</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1. ^a (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
4 - (Revogado.)	4 - [...]. 5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão e em serviços audiovisuais a pedido e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.	sobre prestação de informação de natureza estatística que se encontra em vigor à data do cálculo. 4 - [Revogado]. 4 – [NOVO] Os operadores de serviços audiovisuais a pedido por subscrição encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual correspondente a 1% do montante dos proveitos relevantes desses operadores. 5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido ou em serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.	4 - [...]. 5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional. [NOVO] 6 – Nos casos previstos no número anterior aplicam-se as disposições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril.»	3 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas e, serviços de televisão, sem serviços audiovisuais a pedido e nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional	5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão, em serviços audiovisuais a pedido, nas plataformas de partilha de vídeos e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado.	5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão e em serviços audiovisuais a pedido e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional. 6 – [NOVO] A publicidade comercial e comunicação comercial audiovisual exibida pelos serviços de plataforma de partilha de vídeos através dos vídeos gerados pelos utilizadores,	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
						<p>está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição em linha, que constitui um encargo do anunciante, de 5% sobre o preço pago.</p> <p>7 –[novo]O disposto no n.º 6 aplica-se aos serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas e/ou vídeos por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.</p>	
<p>Artigo 10.º-A Auditorias e revisão da liquidação</p> <p>1 - Após a liquidação e pagamento da taxa a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo anterior compete ao ICP-ANACOM, a pedido do ICA, I. P., proceder à realização de auditorias aos operadores com o objetivo de comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.</p> <p>2 - Tais auditorias são realizadas na</p>	<p>Artigo 10.º-A [...]</p> <p>1 - Após a liquidação da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, ou na ausência da sua liquidação, compete à ANACOM, a pedido do ICA, I. P., proceder à realização de auditorias aos operadores, com o objetivo de apurar o valor da taxa devida ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p>	<p>Artigo 10.º-A [...]</p> <p>1 - Após a liquidação da taxa a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, compete à ANACOM, a pedido do ICA, I. P., verificar junto dos operadores a forma como o apuramento e a liquidação ocorreram, incluindo o número de subscrições existentes e as metodologias de controlo interno usadas nesse apuramento.</p> <p>2 - [...]. 3 - [...].</p>			<p>Artigo 10.º-A [...]</p> <p>[...]</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>observância das normas da lei geral tributária relativas ao procedimento tributário, das disposições gerais do Código de Procedimento e de Processo Tributário e das normas do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária.</p> <p>3 - Para efeitos dos números anteriores e sem prejuízo da colaboração interadministrativa com o ICA, I. P., o ICP-ANACOM pode recorrer aos seus próprios serviços ou a consultores externos especialmente qualificados e habilitados, nomeadamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com vista a obter declaração de fiabilidade da auditoria.</p> <p>4 - As pessoas ou entidades envolvidas em ações de inspeção são devidamente credenciadas pelo ICP-ANACOM.</p> <p>5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pelo ICP-ANACOM na realização de auditorias sempre que os erros ou omissões apurados lhes sejam imputáveis a título</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verifiquem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verifiquem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao</p>			<p>5 - Os operadores são responsáveis pelas despesas suportadas pelo ICA, I. P., ou pela ANACOM, na realização de auditorias sempre que se verifiquem erros ou omissões que lhes sejam imputáveis, até ao</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>de dolo ou negligência grave, até ao montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.</p> <p>6 - Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação adicional das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior.</p> <p>7 - Em caso de liquidação adicional, os operadores são notificados pelo ICA, I. P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.</p> <p>8 - Os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior.</p> <p>9 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a revisão da</p>	<p>montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.</p> <p>6 - Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior.</p> <p>7 - Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I. P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.</p> <p>8 - Os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior.</p> <p>9 - [...]</p>	<p>montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber. =PPL</p> <p>6 - Concluídas as auditorias e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa das taxas, juros compensatórios e despesas a que se refere o número anterior. =PPL</p> <p>7 - Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I. P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva. =PPL</p> <p>8 - Os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior. =PPL</p> <p>9 - [...]</p>			<p>montante máximo de (euro) 100 000, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional que ao caso couber.</p> <p>[...]</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
liquidação de taxas pode ser efetuada oficiosamente ou a pedido do sujeito passivo, nos termos previstos na lei geral tributária, podendo implicar a liquidação adicional ou a restituição do indevido e o pagamento de juros indemnizatórios ou compensatórios, consoante o caso.							
<p>Artigo 11.º Liquidação</p> <p>1 - A taxa referida no n.º 1 do artigo 10.º é liquidada pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.</p> <p>2 - Sobre o valor das taxas referidas no artigo 10.º não incide qualquer imposição de natureza fiscal ou de direitos de autor, sem prejuízo da inclusão do montante correspondente à taxa de exibição no valor tributável, para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), das prestações de serviços de publicidade comercial, em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 16.º do Código do IVA.</p> <p>3 - Sem prejuízo do disposto nos artigos</p>						<p>Artigo 11.º [...]</p> <p>1 - As taxas referidas nos n.º 1 e 6 do artigo 10.º são liquidadas pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
11.º-A e 12.º, a liquidação, cobrança e pagamento das taxas referidas no artigo 10.º, bem como a respetiva fiscalização, são definidos por decreto-lei, sendo subsidiariamente aplicável o disposto na lei geral tributária e no Código do Procedimento e de Processo Tributário.							
<p>Artigo 12.º</p> <p>Infrações e coimas</p> <p>1 - As infrações ao disposto na presente secção e no Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, constituem contraordenação punível nos termos do n.º 4 do presente artigo e do Regime Geral das Infrações Tributárias.</p> <p>2 - Em tudo o que não estiver expressamente regulado na presente lei em matéria de infrações aplica-se integralmente o disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, designadamente quanto à aplicação de direito subsidiário, responsabilidade, montantes das coimas e processo de contraordenação.</p> <p>3 - As competências atribuídas às autoridades tributárias nos termos do Regime Geral das Infrações</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p>Artigo 12.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>					

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>Tributárias, designadamente em matéria de levantamento de auto de notícia, instauração, instrução e decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias, com exceção da execução das coimas, de sanções pecuniárias e de custas processuais, consideram-se atribuídas ao conselho diretivo do ICA, I. P.</p> <p>4 - Constitui contraordenação a prática dos seguintes atos:</p> <p>a) A entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas previstas no artigo 10.º fora do prazo referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, mas dentro dos 10 dias úteis seguintes é punida com coima de (euro) 10 000 a (euro) 44 891;</p>	<p>4 - [...]:</p> <p>a) A não entrega, no prazo referido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, dos montantes apurados na cobrança das taxas previstas no artigo 10.º, bem como, até ao final de janeiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito, dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 4 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º, é punida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, sendo a liquidação inferior à devida dos montantes anteriormente previstos punida nos mesmos termos como falta de entrega;</p> <p>b) [Revogada];</p>	<p>4 - [...]:</p> <p>a) A não entrega, no prazo referido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril dos montantes apurados na cobrança das taxas previstas no artigo 10.º, bem como, até ao final de janeiro do ano seguinte àquele a que dizem respeito, dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 4 do artigo 15.º, no n.º 3 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º, é punida nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 114.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, sendo a liquidação inferior à devida dos montantes anteriormente previstos punida nos mesmos termos como falta de entrega;=PPL</p> <p>b) [Revogada];</p>					

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>b) A falta, total ou parcial, da entrega dos montantes apurados na cobrança das taxas até ao último dos 10 dias referidos na alínea anterior é punida com coima igual ao dobro do quantitativo em dívida, em qualquer dos casos sempre no montante mínimo e máximo de (euro) 1500 e (euro) 44 891, respetivamente;</p> <p>c) A não disponibilização da informação referida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, é punida com coima de (euro) 1000 a (euro) 2500;</p> <p>d) As omissões e inexactidões de informações referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro, são punidas com coima de (euro) 1000 a (euro) 5000;</p> <p>e) A falsidade das informações prestadas ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 9/2013, de 24 de janeiro,</p>	<p>c) A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal ou fixado pelo ICA, I. P., de declarações e documentos ou de prestação de informações e esclarecimentos relativos ao apuramento e liquidação dos montantes referidos no número anterior é punida nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;</p> <p>d) As omissões ou inexactidões nas declarações, nos documentos, nas informações e nos esclarecimentos referidos na alínea anterior são punidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;</p> <p>e) A falsificação, viciação, ocultação ou destruição de documentos e informações que devam ser disponibilizados ao</p>	<p>c) A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal ou fixado pelo ICA, I. P., de declarações e documentos ou de prestação de informações e esclarecimentos relativos ao apuramento e liquidação dos montantes referidos no número anterior é punida nos termos do n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;=PPL</p> <p>d) As omissões ou inexactidões nas declarações, nos documentos, nas informações e nos esclarecimentos referidos na alínea anterior são punidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias;=PPL</p> <p>e) A falsificação, viciação, ocultação ou destruição de documentos e informações que devam ser disponibilizados ao</p>					

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>é punida com coima de (euro) 10 000.</p> <p>5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.</p> <p>6 - As coimas previstas na presente lei revertem:</p> <p>a) 60 /prct. para o Estado;</p> <p>b) 40 /prct. para o ICA, I. P.</p>	<p>ICA, I. P., ou que sejam relevantes para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente secção ou de diploma que a regulamente, é punida nos termos do artigo 118.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.</p> <p>5 - A negligência é punível, sendo aplicável o disposto nos artigos 24.º e 26.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.</p> <p>6 - [...].</p>	<p>ICA, I. P., ou que sejam relevantes para efeitos de fiscalização do cumprimento da presente secção ou de diploma que a regulamente, é punida nos termos do artigo 118.º do Regime Geral das Infrações Tributárias. =PPL</p> <p>5 - A negligência é punível, sendo aplicável o disposto nos artigos 24.º e 26.º do Regime Geral das Infrações Tributárias. =PPL</p> <p>6 - [...].</p>					
<p>Artigo 12.º-A Transferência por conta dos resultados líquidos do ICP-ANACOM</p> <p>1 - É anualmente transferido para o ICA, I. P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM a reverter para o Estado, o valor equivalente a 75 /prct. do montante total devido pelos operadores de serviços de televisão por subscrição em resultado da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - A partir de 2021, em cada ano civil, o valor a</p>				<p>Artigo 12.ºA [...]</p> <p>1 - É anualmente transferido para o ICA, I. P., por conta do resultado líquido do ICP-ANACOM a reverter para o Estado, o valor equivalente a 100%75% do montante total devido pelos operadores de serviços de televisão por subscrição em resultado da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 - (...)</p>			

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
transferir nos termos do número anterior é multiplicado por um fator de atualização equivalente à variação acumulada do índice de preços no consumidor relativamente a 2020, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. 3 - A transferência a que se referem os números anteriores é precedida de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das comunicações, a qual fixa o montante exato a transferir em cada ano.				3 - (...)			
Artigo 13.º Consignação de receitas 1 - As receitas provenientes da cobrança da taxa prevista no n.º 1 do artigo 10.º constituem: a) 3,2 /prct. receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P. (ICA, I. P.); b) 0,8 /prct. receita da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I. P. (Cinemateca, I. P.).	Artigo 13.º [...] 1 - [...].	Artigo 13.º [...] 1 - [...].		Artigo 13.º [...] 1 - [...].	Artigo 13.º Consignação de receitas 1 - (...) a) (...) b) (...)	Artigo 13.º [...] 1 - As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos números 1 e 6 do artigo 10.º constituem: a) 3,2% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.) b) 1% receita da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I.P. (Cinemateca, I.P.); c) 0,6% para o financiamento do Plano Nacional de Cinema e programação de exibição cinematográfica na rede pública de Teatros e Cineteatros, nos termos a	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>2 - O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui receita própria do ICA, I. P.</p> <p>3 - A consignação da receita do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada tendo em atenção as seguintes prioridades, em conformidade com a declaração de prioridades e com o orçamento anual:</p> <p>a) 80 /prct. destina-se ao apoio à arte cinematográfica;</p> <p>b) 20 /prct. destina-se ao apoio à produção audiovisual e multimédia.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Os montantes transferidos pela ANACOM nos termos do artigo 12.º-A constituem receita própria do ICA, I. P.</p> <p>4 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 – [NOVO] O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 4 do artigo 10.º constitui receita própria do ICA, I.P.</p> <p>3 - Os montantes transferidos pela ANACOM nos termos do artigo 12.º-A constituem receita própria do ICA, I. P. =PPL</p> <p>4 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos</p>		<p>2 - O produto da cobrança da taxa prevista no n.º 2 do artigo 10.º constitui:</p> <p>a) 20%, receita da cinemateca;</p> <p>b) 80%, receita do ICA, I.P..</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas,</p>	<p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - A receita disponível do ICA, I. P., deduzidos os seus custos de funcionamento e os compromissos assumidos em quaisquer parcerias ou acordos celebrados no âmbito das suas atribuições, é alocada aos diferentes programas e medidas, no respeito dos planos estratégicos</p>	<p>definir pela tutela em diploma próprio.</p> <p>d) 0,2% para rede de Cineclubes;</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>4 - A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 /prct. até ao limite máximo de 30 /prct., mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e multimédia e do número de espectadores das obras apoiadas, tal como definidos em diploma regulamentar à presente lei.</p> <p>5 - O montante resultante da aplicação do disposto no artigo anterior constitui receita própria do ICA, I. P.</p>	<p>plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:</p> <p>a) 80 % destina-se ao apoio à arte cinematográfica; b) 20 % destina-se ao apoio à produção audiovisual.</p> <p>5 - A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 % até ao limite máximo de 30 %, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e do número de espetadores das obras apoiadas, tal como definidos em diploma regulamentar à presente lei.</p>	<p>plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:</p> <p>a) 80 prtc destina-se ao apoio à arte cinematográfica; b) 20 prtc destina-se ao apoio à produção audiovisual. =PPL</p> <p>5 - A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 prtc até ao limite máximo de 30 prtc, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e do número de espetadores das obras apoiadas, nos termos previstos no Decreto-Lei que regulamente a presente lei.</p>		<p>no respeito dos planos estratégicos plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...).</p> <p>5 - (...).</p> <p>6- A receita disponível da Cinemateca é alocada aos diferentes projetos de restauro e preservação do património fílmico português.</p>	<p>plurianuais e declarações anuais de prioridades, observando em qualquer caso a seguinte repartição:</p> <p>a) 70 % destina-se ao apoio à arte cinematográfica; b) 30 % destina-se ao apoio à produção audiovisual.</p> <p>5- A percentagem prevista na alínea b) do número anterior será aumentada em cada ano civil em 5 % até ao limite máximo de 40 %, mediante a verificação do grau de execução financeira dos concursos do programa de apoio ao audiovisual e do número de espetadores das obras apoiadas, tal como definidos em diploma regulamentar à presente lei.</p>	<p>5 - [...].</p>	
<p>Artigo 14.º Investimento dos operadores de televisão no fomento e desenvolvimento da arte cinematográfica e do setor audiovisual</p>		<p>Artigo 14.º [Revogado].</p>					

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na lei, os operadores de televisão que incluam na programação de qualquer dos seus serviços de programas longas e curtas-metragens, telefilmes, documentários cinematográficos de criação ou documentários criativos para a televisão e séries televisivas, incluindo os géneros de ficção e animação, participam na produção cinematográfica e audiovisual através de obrigações de investimento anual no financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento, produção e coprodução de obras criativas nacionais, ou na aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras criativas nacionais e europeias, nos termos definidos nos números seguintes.</p> <p>2 - A obrigação de investimento prevista no número anterior, aplicável aos operadores de televisão privados, equivale a uma quantia correspondente a 0,75 /prct. das receitas anuais provenientes da comunicação comercial</p>							

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>audiovisual dos serviços de programas televisivos do operador de televisão considerados no número anterior.</p> <p>3 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 8 /prct. das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.os 169-A/2005, de 3 de outubro, 230/2007, de 14 de junho, e 107/2010, de 13 de outubro, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.</p> <p>4 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores é feito através do investimento direto em obras cinematográficas e em obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente, nas modalidades previstas no n.º 1, e implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas.</p> <p>5 - Incumbe ao ICA, I. P., em colaboração com a</p>							

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.</p> <p>6 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção ou coprodução de obras cinematográficas nacionais em montante não inferior a 50 /prct. do orçamento total e da sua transmissão pelo operador de televisão posterior à exibição em sala, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>7 - O cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, através da produção ou</p>							

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>coprodução em montante não inferior a 50 /prct. do orçamento total, de obras criativas audiovisuais nacionais, que sejam primeiras obras dos respetivos autores, e da sua transmissão pelo operador de televisão, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>8 - Os montantes previstos nos n.os 2 e 3 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.</p> <p>9 - Ficam excluídos das obrigações de investimento previstas no presente artigo os operadores de televisão cujos serviços de programas incluam exclusivamente obras de natureza pornográfica.</p>							
<p>Artigo 15.º Investimento do setor da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual</p> <p>1 - A participação dos distribuidores na produção</p>	<p>Artigo 15.º Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas</p> <p>1 - [Revogado].</p>	<p>Artigo 15.º Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas</p> <p>1 - [Revogado].</p>		<p>Artigo 15.º Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas</p> <p>1 – A participação dos distribuidores na produção</p>	<p>Artigo 15.º Investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas</p> <p>(...)</p>	<p>Artigo 15.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 3 % das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior.</p> <p>2 - O investimento dos distribuidores na produção de obras cinematográficas e audiovisuais pode assumir as seguintes modalidades:</p> <p>a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;</p> <p>b) Participação na produção do filme, como coprodutor;</p> <p>c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;</p>	<p>2 - O investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas exerce-se na produção de obras cinematográficas e audiovisuais nas seguintes modalidades:</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) Produção cinematográfica e audiovisual:</p> <p>i) Aquisição de direitos de distribuição em fase de projeto com adiantamento (“mínimo garantido”);</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade;</p> <p>c) [Revogada];</p>	<p>2 - O investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas exerce-se na produção de obras cinematográficas e audiovisuais européias e em língua portuguesa nas seguintes modalidades:</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>b) Produção cinematográfica e audiovisual:</p> <p>i) Aquisição de direitos de distribuição em fase de projeto com adiantamento (“mínimo garantido”);</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade;</p> <p>=PPL</p> <p>c) [Revogada];</p>		<p>cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 3 % das receitas provenientes da atividade de distribuição de obras cinematográficas no ano anterior.</p> <p>2 - O investimento dos distribuidores cinematográficos e dos editores de videogramas exerce-se na produção de obras cinematográficas e audiovisuais nas seguintes modalidades:</p> <p>=PPL</p> <p>a) [Revogada];</p> <p>=PPL</p> <p>b) Produção cinematográfica e audiovisual: =PPL</p> <p>i) Aquisição de direitos de distribuição em fase de projeto com adiantamento (“mínimo garantido”); =PPL</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade; =PPL</p> <p>c) [Revogada];</p>	<p>2 - (...)</p>	<p>2 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>c) [...];</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais;</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais, desde que sejam entregues duas cópias à Cinemateca, I. P.</p> <p>3 - O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação dos distribuidores de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1 % das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano</p>	<p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas europeias em língua portuguesa;</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.</p> <p>3 - [Revogado].</p>	<p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas europeias em língua portuguesa; =PPL</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade. =PPL</p> <p>3 - [Revogado].</p>		<p>=PPL</p> <p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais europeias em língua portuguesa;</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.</p> <p>3 - O investimento da distribuição na produção cinematográfica e audiovisual é igualmente assegurado pela participação de videogramas, através do investimento anual na aquisição de direitos para edição ou distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais, em montante não inferior ao equivalente a 1% das receitas resultantes do exercício da atividade de distribuição de videogramas no ano</p>	<p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa, europeias em língua portuguesa;</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa obras criativas de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade. (...)</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.</p> <p>3 - [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior. 4 - O disposto nos números anteriores não abrange as atividades de aluguer ou troca de videogramas. 5 - A distribuição em videograma de obras cinematográficas nacionais produzidas com apoios do Estado fica isenta do pagamento da taxa de autenticação prevista em diploma próprio. 6 - Os montantes previstos nos n.os 1 e 3 que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.	4 - [...]. 5 - [...]. 6 - Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.	4 - [...]. 5 - [...]. 6 - Os montantes de investimento devidos que, em cada ano civil, não sejam afetos à finalidade prevista são entregues, por cada distribuidor em causa, ao ICA, IP, em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo. 7 - [...].		anterior, que pode também ser cumprido através das modalidades previstas no número anterior. 4 - (...). 5 - (...). 6 - Os montantes previstos nos n.ºs 1 e 3 que, em cada ano civil, não sejam afetos ao investimento são entregues, por cada distribuidor, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.		4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...].	
Artigo 16.º Investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido 1 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em obras	Artigo 16.º [...] 1 - [Revogado].	Artigo 16.º [...] 1 - [Revogado].	«Artigo 16.º [...] 1 - (...)	Artigo 16.º [...] 1- A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção cinematográfica e audiovisual é assegurada através do investimento anual em	Artigo 16.º [...] (...)	Artigo 16.º [...] 1 - [...].	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 1 % das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido que mantenham.</p> <p>2 - O investimento previsto no número anterior pode assumir as seguintes modalidades:</p>	<p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias e em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades:</p>	<p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades (SUBSTITUÍDA EM 18/10):</p> <p>a) [NOVO] Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo 14º-A; (SUBSTITUÍDA EM 18/10):</p>	<p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias, em língua portuguesa e de produção independente, pode assumir as seguintes modalidades:</p>	<p>obras cinematográficas nacionais, em montante a definir anualmente, através de diploma próprio, e em percentagem não inferior ao equivalente a 1 % das receitas provenientes das atividades de serviços audiovisuais a pedido que mantenham.</p> <p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias e em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades: =PPL</p>	<p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa, europeias e em língua portuguesa, pode assumir as seguintes modalidades:</p>	<p>2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais, pode assumir as seguintes modalidades:</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>a) Participação na montagem financeira de filme, como cofinanciador, sem envolvimento na produção;</p> <p>b) Participação na produção do filme, como coprodutor;</p> <p>c) Adiantamentos à produção, sob a forma de mínimos de garantia;</p> <p>d) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas nacionais.</p>	<p>a) Produção cinematográfica e audiovisual:</p> <p>i) Aquisição de direitos de exploração em fase de projeto;</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade.</p> <p>b) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais europeias em língua portuguesa;</p>	<p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo 14º-A, mediante:</p> <p>(SUBSTITUÍDA EM 18/10);</p> <p>i) Aquisição de direitos de exploração em fase de projeto;</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade.</p> <p>=PPL</p> <p>c) Aquisição de direitos de exploração de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional com ao abrigo dos tratados</p>	<p>a) (...)</p> <p>i. (...)</p> <p>ii.(...)</p> <p>iii.(...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>	<p>a) Produção cinematográfica e audiovisual:</p> <p>i) Aquisição de direitos de exploração em fase de projeto;</p> <p>ii) Coprodução?</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade.</p> <p>b) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais europeias em língua portuguesa;</p> <p>=PPL</p>	<p>a) Aquisição de direitos de distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais de produção independentes europeias, originariamente em língua portuguesa, europeias em língua portuguesa;</p>	<p>a) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...]</p> <p>b) [...];</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>c) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade</p> <p>d) [Revogada].</p>	<p>aplicáveis; SUBSTITUIDA EM 18/10);</p> <p>d) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade; = al. c) da PPL</p> <p>e) [NOVO] Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias;</p> <p>f) [NOVO] Produção Própria ou de empresas associadas, aquisição de obras por encomenda ou investimento em outras obras criativas europeias. SUBSTITUIDA EM 18/10);</p> <p>3 – [NOVO] Pelo menos 30 prtc do investimento obrigatório é exercido nas modalidades a) e b) do n.º 1.</p>		<p>c) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais e de outras obras europeias em língua portuguesa, com o devido acompanhamento e supervisão dos autores das obras, caso seja possível, mas sempre com o acompanhamento e supervisão técnica da Cinemateca, I.P., a quem são entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade</p> <p>d) [Revogada].</p> <p>e) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais;</p> <p>f) Aquisição de obras por encomenda a produtores independentes ou investimento em outras obras nacionais, produzidas por produtores independentes.</p>	<p>b) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras de produção independentes europeias, originalmente em língua portuguesa, europeias em língua portuguesa, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade</p>	<p>c) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras nacionais, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade</p> <p>d) [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
<p>3 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido é ainda assegurada através da criação, nas respetivas plataformas tecnológicas, de uma área dedicada às obras nacionais, onde sejam disponibilizadas todas as obras apoiadas e, bem assim, outras obras de produção nacional, mediante solicitação dos respetivos distribuidores ou dos titulares de direitos, para efeitos de aluguer ou venda das obras, em condições que atribuam aos titulares de direitos sobre as mesmas uma percentagem não inferior a 50 % das receitas obtidas.</p> <p>4 - Os montantes previstos no n.º 1 que, em cada ano civil, não</p>	<p>3 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido é ainda assegurada através da criação, nas respetivas plataformas tecnológicas, de uma área dedicada às obras nacionais, onde sejam disponibilizadas todas as obras apoiadas e, bem assim, outras obras de produção nacional, mediante solicitação dos respetivos distribuidores ou dos titulares de direitos, para efeitos de aluguer ou venda das obras, em condições que atribuam aos titulares de direitos sobre as mesmas uma percentagem não inferior a 50 % das receitas obtidas.</p> <p>4 - Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não forem</p>	<p>4 – [NOVO] No caso dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na modalidade de acesso por subscrição, as obras referidas na alínea f) do n.º 2 são obrigatoriamente obras originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis. SUBSTITUIDA EM 18/10):</p> <p>5 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido pode ainda ser assegurada através da criação, nos respetivos catálogos, de uma área dedicada à promoção de obras europeias e em l p , em termos a especificar no Decreto-Lei que regulamenta a presente Lei.</p> <p>6 – [NOVO] A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido pode ainda ser assegurada através da criação, nos respetivos catálogos, de uma área dedicada à promoção de obras europeias em língua portuguesa, em termos a especificar em diploma regulamentar..</p> <p>7. Os montantes de investimento devidos que, no termo de cada ciclo de</p>	<p>3 - (...)</p>	<p>3- (...).</p> <p>4 - Os montantes previstos no n.º 1 que, em cada ano civil, não forem afetos ao</p>		<p>3 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido é ainda assegurada através da criação, nas respetivas plataformas tecnológicas, de uma área dedicada às obras nacionais, onde sejam disponibilizadas todas as obras apoiadas e, bem assim, outras obras de produção nacional, mediante solicitação dos respetivos distribuidores ou dos titulares de direitos, para efeitos de aluguer ou venda das obras, em condições que atribuam aos titulares de direitos sobre as mesmas uma percentagem não inferior a 50 % das receitas obtidas.</p> <p>4- [...]»</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
forem afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.	afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.»	dois exercícios consecutivos, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo SUBSTITUIDA EM 18/10):	4 - Os montantes previstos no n.º 2 que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, sendo afeta e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.	investimento são entregues, por cada operador, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.»			
	<p>Artigo 6.º Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, os artigos 14.º-A, 14.º-B e 17.º-A, com a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 6º Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, os artigos 10ºA, 10ºB, 14.º-A, 14.º-B e 17.º-A, com a seguinte redação:</p>				<p>Artigo 6.º Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, os artigos 14.º-A, 14.º-B e 17.º-A, com a seguinte redação: =PPL</p>	
		<p>Artigo 10.º-B</p> <p>1 - Nos casos em que se verifique o incumprimento da obrigação de autoliquidação a que se referem o n.º 3 do artigo 10.º da presente lei e o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, compete ao ICA, I. P., promover a liquidação oficiosa da taxa</p>			<p>Artigo 10.º-B Liquidação oficiosa</p> <p>1- Nos casos em que se verifique o incumprimento da obrigação de autoliquidação a que se referem o n.º 3 do artigo 10.º do presente diploma e o n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril, compete ao ICA, I. P., promover a</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
		<p>anual prevista no n.º 2 do artigo 10.º, acrescida de juros compensatórios.</p> <p>2 - A liquidação oficiosa é efetuada com base nos dados reportados à ANACOM para efeitos dos indicadores fixados no Regulamento da ANACOM relativo à prestação de informação de natureza estatística, devendo tais dados ser comunicados pela ANACOM ao ICA, I. P., logo que se encontrem disponíveis e independentemente de solicitação deste.</p> <p>3 - Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I.P., por carta registada com aviso receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva.</p> <p>4 - A notificação refere os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante devido, o prazo para pagamento, as consequências da falta de pagamento, e indica os meios de defesa e o prazo para reagir contra o ato notificado.</p>			<p>liquidação oficiosa da taxa anual prevista no n.º 2 do artigo 10.º <u>do presente diploma</u>, acrescida de juros compensatórios.</p> <p>2 – A liquidação oficiosa a que se refere o número anterior é efetuada com base nos dados reportados à ANACOM, devendo tais dados ser comunicados pela ANACOM ao ICA, I. P., logo que se encontrem disponíveis e independentemente de solicitação deste.</p> <p>3- Em caso de liquidação oficiosa, os operadores são notificados pelo ICA, I.P., por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 30 dias, procederem ao pagamento, sob pena de cobrança coerciva. =PS</p> <p>4 - Os fundamentos da liquidação oficiosa, o montante, o prazo para pagamento e a advertência da consequência da falta de pagamento, bem como a indicação dos meios de defesa e prazo para reagir contra o ato notificado constam da notificação a que se refere o número anterior”.</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1. ^a (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>«Artigo 14.º-A Obrigações de investimento</p> <p>1 - Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e em língua portuguesa.</p> <p>2 - Os exibidores cinematográficos destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, à manutenção e digitalização das salas de cinema.</p> <p>3 - A obrigação de investimento é exercida com total liberdade de escolha por parte da entidade obrigada quanto às obras e atividades objeto desse investimento, desde que</p>	<p>Artigo 14.º-A</p> <p>1 - Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras europeias e em língua portuguesa, bem como de obras de produção independente.</p> <p>2 - Os exibidores cinematográficos destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, à manutenção e digitalização das salas de cinema. =PPL</p> <p>3 - A obrigação de investimento é exercida com total liberdade de escolha por parte da entidade obrigada quanto às obras e atividades objeto desse investimento, desde que</p>	<p>«Artigo 14.º-A [...]</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>	<p>Artigo 14.º-A Obrigações de investimento</p> <p>1 -Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras nacionais europeias bem como obras de produção independente.</p> <p>2 - Eliminar.</p> <p>3 - (...).</p>	<p>Artigo 14.º-A Obrigações de investimento [...]</p>	<p>Artigo 14.º-A Obrigações de investimento</p> <p>1 - Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras nacionais.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>cumpridas as condições gerais que as enquadram, previstas na presente subsecção e em diplomas que regulamentem a presente lei.</p> <p>4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão, aos distribuidores cinematográficos, aos editores de videogramas e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências.</p> <p>5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função dos proveitos relevantes desses operadores, de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 45.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho,</p>	<p>cumpridas as condições gerais que as enquadram, previstas na presente subsecção e em diplomas que regulamentem a presente lei. .-PPL</p> <p>4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão, aos distribuidores cinematográficos, aos editores de videogramas e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências no mercado nacional, nos seguintes termos:</p> <p>a) proveitos anuais no mercado nacional inferiores a € 200.000;</p> <p>b) cuja parte no respetivo segmento de mercado seja inferior a 1 prt.</p> <p>5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função dos proveitos relevantes desses operadores, de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>4 - O disposto no n.º 1 não é aplicável aos operadores de televisão, aos distribuidores cinematográficos, aos editores de videogramas e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido com um baixo volume de negócios ou com baixas audiências, conforme definido no nº 1, alíneas t) e u) do artigo 2º.</p> <p>5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função dos proveitos relevantes desses operadores, de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, e nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.</p>	<p>4 - (...).</p> <p>5 - Os montantes a investir pelos operadores privados nos termos dos n.ºs 1 e 2 são definidos em função das receitas desses operadores, de acordo com a tabela constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>		<p>4 - (...).</p> <p>5 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>na sua redação atual, caso em que as orientações da Comissão Europeia referidas nessa norma prevalecem.</p> <p>6 - Consideram-se proveitos relevantes os resultantes das seguintes prestações de serviços no ano anterior ao do exercício da obrigação:</p> <p>a) Comunicações comerciais audiovisuais, no caso dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido;</p> <p>b) Assinaturas, no caso dos operadores de televisão de acesso condicionado;</p> <p>c) Distribuição de obras cinematográficas, no caso dos distribuidores de obras cinematográficas;</p> <p>d) Distribuição de videogramas, não abrangendo as atividades de aluguer ou troca de videogramas, no caso dos editores de videogramas;</p> <p>e) Assinaturas ou transações pontuais dos serviços audiovisuais a pedido, no caso dos operadores deste tipo de serviços.</p>		<p>6 - (...)</p> <p>a) Comunicações comerciais audiovisuais, no caso dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, devendo ser excluídos os rendimentos provenientes das comunicações comerciais apuradas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º;</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>[NOVO] 7 - Os proveitos relevantes correspondem aos rendimentos</p>	<p>6 - Eliminar.</p>		<p>6 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>7 - As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional.</p> <p>8 - No caso dos operadores de televisão, as obrigações previstas no presente artigo:</p> <p>a) São aplicáveis unicamente aos que incluam na programação</p>	<p>8 - No caso dos operadores de televisão e dos operadores de serviços audiovisuais a pedido, as obrigações previstas no presente artigo:</p> <p>a) São aplicáveis unicamente aos que</p>	<p>provenientes das prestações indicadas nas alíneas a) a e) do n.º 6, prestadas dentro do território nacional e calculados antes da aplicação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Os proveitos relevantes não devem incluir os rendimentos das transações entre empresas do mesmo grupo, entendido este na aceção do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>8 – As obrigações previstas no presente artigo aplicam-se aos operadores de televisão e aos operadores de serviços audiovisuais a pedido sob jurisdição de outro Estado-Membro, sempre que esses operadores visem audiências ou dirijam ofertas comerciais ao público no território nacional, aplicando-se apenas aos proveitos realizados no mercado nacional, passando a estar igualmente sujeitos às disposições previstas nos artigos 44.º e 46.º do Decreto-Lei nº 25/2018, de 24 de abril.</p> <p>9 – (anterior nº 8)</p>	<p>7 - (...).</p> <p>8 - No caso dos operadores de televisão, a As obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis a todos os operadores de televisão e assim como a todos os operadores de</p>		<p>7 - (...).</p> <p>8 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>de qualquer dos seus serviços de programas longas e curtas-metragens, telefilmes, documentários cinematográficos de criação ou documentários criativos para a televisão e séries televisivas, incluindo os géneros de ficção e animação;</p> <p>b) Não são aplicáveis aos cujos serviços de programas incluem exclusivamente obras de natureza pornográfica.</p> <p>9 - No caso dos serviços de programas generalistas ou em que os tipos de conteúdos referidos na alínea a) do número anterior constituam menos de 50 % da respetiva programação, medida em número de horas, os valores de investimento previstos no anexo à presente lei são reduzidos em 50 %.</p> <p>10 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 8 % das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei n.º 30/2003, de 22 de</p>	<p>incluam na programação de qualquer dos seus serviços de programas ou nos seus catálogos longas e curtas-metragens, telefilmes, documentários cinematográficos de criação ou documentários criativos para a televisão e séries televisivas, incluindo os géneros de ficção, documentário e animação;</p> <p>b) Não são aplicáveis àqueles operadores cujos serviços de programas ou catálogos incluem exclusivamente obras de natureza pornográfica.</p> <p>9 - No caso dos serviços de programas generalistas ou em que os tipos de conteúdos referidos na alínea a) do número anterior constituam menos de 50 prct da respetiva programação, medida em número de horas, os valores de investimento previstos no anexo à presente lei são reduzidos em 50 prct. =PPL</p> <p>10 - A obrigação de investimento prevista no n.º 1, aplicável ao operador de serviço público de televisão, equivale a uma quantia correspondente a 10% 8% das receitas anuais provenientes da contribuição para o audiovisual, criada pela Lei</p>	<p>10 – (anterior nº 9)</p> <p>11 – (anterior nº 10)</p>	<p>serviços audiovisuais a pedido.</p> <p>9 - Eliminar.</p> <p>10 - (...).</p>		<p>9 - (...).</p> <p>10 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.	<p>n.º 30/2003, de 22 de agosto, na sua redação atual, excluída da receita destinada exclusivamente ao serviço de rádio.</p> <p>11 – [NOVO]O Decreto-Lei que regulamente a presente lei especifica procedimentos e mecanismos tendentes a promover a diversificação de parceiros e a não concentração dos investimentos, bem como a assegurar a aplicação de regras em matéria de direito de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente.</p>	<p>[NOVO] 12 - Os sublímiars de investimento em obras em língua portuguesa e de produção independente no âmbito do investimento de cada operador em obras europeias são estabelecidos em diploma regulamentar à presente lei.</p> <p>[NOVO] 13 - A regulamentação referida no número anterior deve procurar fomentar as modalidades de investimento mais determinantes para a criação e produção original, assegurar um volume de investimento adequado em produção e coprodução de</p>		<p>11 - Os sublímiars de investimento em obras em língua portuguesa e de produção independente no âmbito do investimento de cada operador em obras europeias são estabelecidos em diploma regulamentar à presente lei.</p> <p>12 - A regulamentação referida no número anterior deve procurar fomentar as modalidades de investimento mais determinantes para a criação e produção original, assegurar um volume de investimento adequado em produção</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
			obras de produção independente em língua portuguesa e/ou com produção portuguesa, promover a diversificação de parceiros e a não concentração dos investimentos e assegurar a aplicação de regras em matéria de direito de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente, sem prejuízo da consideração da capacidade de investimento dos operadores sujeitos e do equilíbrio necessário à boa aplicação e pleno cumprimento do disposto no presente artigo.»		e coprodução de obras de produção independente em língua portuguesa e/ou com produção portuguesa, promover a diversificação de parceiros e a não concentração dos investimentos e assegurar a aplicação de regras em matéria de direito de autor que contribuam para a sustentabilidade e desenvolvimento do tecido criativo e empresarial independente, sem prejuízo da consideração da capacidade de investimento dos operadores sujeitos e do equilíbrio necessário à boa aplicação e pleno cumprimento do disposto no presente artigo.		
	<p>Artigo 14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:</p> <p>a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa de produção</p>	<p>Artigo 14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:</p> <p>a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias,</p>	<p>«Artigo 14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:=-PPL</p> <p>a) (...)</p>	<p>Artigo 14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades: =PPL</p> <p>a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa de produção</p>	<p>14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades: =PPL</p> <p>a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias,</p>	<p>Artigo 14.º-B Investimento dos operadores de televisão</p> <p>1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades: =PPL</p> <p>a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas nacionais de produção independente, de</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1. ^a (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;</p> <p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas europeias e em língua portuguesa, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:</p> <p>i) Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”);</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade.</p> <p>c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras</p>	<p>originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior; SUBSTITUIDA EM 18/10);</p> <p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante: SUBSTITUIDA EM 18/10);</p> <p>i. Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”); =PPL</p> <p>ii. Coprodução; =PPL</p> <p>iii. Associação à produção, sem compropriedade. =PPL</p> <p>c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras cinematográficas e</p>	<p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas, em língua portuguesa e de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:</p> <p>i. (...)</p> <p>ii. (...)</p> <p>iii. (...)</p> <p>c) (...)</p>	<p>independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;</p> <p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas nacionais europeias, cumulativamente em língua portuguesa e de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:</p> <p>i) Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”); .=PPL</p> <p>ii) Coprodução;</p> <p>iii) Associação à produção, sem compropriedade. .=PPL</p> <p>c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras nacionais criativas</p>	<p>originariamente em língua portuguesa, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;</p> <p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:</p> <p>i). Aquisição de direitos de difusão em fase de projeto (“pré-compra”); .=PPL</p> <p>ii. Coprodução; .=PPL</p> <p>iii. Associação à produção, sem compropriedade. .=PPL</p> <p>c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização criativas de produção</p>	<p>quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;</p> <p>b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas nacionais, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...].</p> <p>c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>criativas europeias e em língua portuguesa;</p> <p>d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias e em língua portuguesa.</p> <p>2 - Os limites de investimento por modalidade são estabelecidos em diploma que regulamenta a presente lei.</p> <p>3 - O cumprimento da obrigação de investimento implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em</p>	<p>audiovisuais criativas de produção independente europeias, originariamente em língua portuguesa, não se aplicando o requisito da língua portuguesa no caso de coproduções com participação nacional ao abrigo dos tratados aplicáveis; SUBSTITUIDA EM 18/10);</p> <p>d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais europeias;</p> <p>e) Produção própria ou de empresas associadas, aquisição de obras por encomenda ou investimento em outras obras europeias.</p> <p>2 – Pelo menos 30 prtc do investimento obrigatório é exercido nas modalidades a) e b) do nº 1.</p> <p>3 – O cumprimento do disposto no presente artigo é aferido por períodos de dois exercícios consecutivos, podendo os montantes investidos para além do</p>	<p>d) (...)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>	<p>europeias e em língua portuguesa;</p> <p>d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais europeias e em língua portuguesa.</p> <p>e) Aquisição de obras por encomenda a produtores independentes ou investimento em outras obras nacionais, produzidas por produtores independentes.</p> <p>2 - Os limites de investimento por modalidade são estabelecidos em diploma que regulamenta a presente lei, sendo que 50% do investimento é obrigatoriamente exercido nas modalidades previstas na alínea a) do n.º 1.</p> <p>3 - (...).</p>	<p>independente europeias, originariamente em língua portuguesa.</p> <p>d)(eliminada)</p> <p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>	<p>disponibilização de obras criativas nacionais;</p> <p>d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais nacionais.</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>qualquer dos seus serviços de programas.</p> <p>4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p>	<p>mínimo obrigatório num ciclo transitar, como crédito no exercício da obrigação, para o ciclo seguinte.</p> <p>4 - O cumprimento da obrigação de investimento implica a transmissão da obra pelo operador de televisão, em qualquer dos seus serviços de programas.</p> <p>5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa, em montante que represente pelo menos 50 prct do custo total dessa obra, sem pôr em causa o estatuto de obra de produção independente, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5 SUBSTITUIDA EM 18/10).</p> <p>6 - [NOVO] O cumprimento da obrigação de investimento</p>	<p>5 – (...)</p>	<p>4 -O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a ii) da alínea a) do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>5 -O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a ii) da alínea a) do n.º 1 que incida sobre uma obra europeia em língua original portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p>	<p>4. - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa ...</p>	<p>4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra nacional em língua portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra nacional em língua portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>6 - Incumbe ao ICA, I. P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1.</p>	<p>nas formas previstas nas subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 1 que incida sobre uma obra criativa de produção independente europeia, originariamente em língua portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 prct do custo total dessa obra, sem pôr em causa o estatuto de obra de produção independente, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.</p> <p>SUBSTITUIDA EM 18/10):</p> <p>7 - Incumbe ao ICA, I. P., em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no n.º 1. =PPL</p> <p>8 - Os montantes de investimento devidos que, no termo de cada ciclo de</p>	<p>6 – Incumbe ao ICA, IP, em colaboração com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), verificar o cumprimento das obrigações de investimento direto previstas nos números anteriores, devendo os operadores de televisão fornecer ao ICA, IP, relatórios trimestrais que indiquem o título da obra, a identificação do produtor independente e dos demais titulares de direitos de autor e conexos sobre a mesma, o horário de difusão da mesma e a quantia aplicada nas modalidades previstas no nº 1.</p> <p>7 - Os montantes de investimento devidos que,</p>	<p>6 - Eliminar.</p> <p>7 - (...).</p>	<p>6- (...)</p> <p>7 - Os montantes de investimento devidos</p>	<p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p>	

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	7 - Os montantes de investimento devidos que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.	dois exercícios consecutivos, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo.	em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, sendo afecta e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.		que, em cada ano civil, não forem afetos ao investimento direto nos termos do n.º 1 são entregues, por cada operador de televisão, ao ICA, I. P., em janeiro do ano seguinte, constituindo receita própria deste organismo, sendo afecta e distribuída pelos apoios existentes para o audiovisual.		
	<p>Artigo 17.º-A</p> <p>Fiscalização, liquidação, pagamento e cobrança coerciva</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto na presente lei ou em diploma complementar, à liquidação dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º, é subsidiariamente aplicável o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.</p> <p>2 - A liquidação dos montantes a que se refere o número anterior deve ser feita pelas entidades responsáveis pela sua entrega nos termos da presente lei, sendo o pagamento efetuado por transferência bancária e mediante a entrega da guia de receita</p>						

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>disponibilizada no sítio da Internet do ICA, I. P.</p> <p>3 - Na ausência de liquidação ou após a liquidação dos montantes a que se referem os números anteriores, compete ao ICA, I.P., com a colaboração da ERC e da Inspeção-Geral das Atividades Culturais (IGAC), proceder à realização de auditorias com o objetivo de apurar os montantes devidos ou comprovar a veracidade dos dados utilizados no respetivo apuramento e liquidação, incluindo os montantes afetos às obrigações de investimento.</p> <p>4 - Às auditorias referidas no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2, 3, e 4 do art.º 10.º-A, com as necessárias adaptações.</p> <p>5 - Concluídas as auditorias a que se referem os números anteriores, e caso se verifiquem erros ou omissões imputáveis aos operadores, distribuidores ou exibidores, dos quais resulte prejuízo para o ICA, I. P., é promovida por este a liquidação oficiosa dos montantes devidos, juros compensatórios e despesas suportadas pelo ICA, I. P. na realização de tais auditorias.</p>						

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>6 - Em caso de liquidação oficiosa prevista no número anterior, é aplicável o disposto nos n.ºs 7, 8 e 9 do art.º 10.º-A, com as necessárias adaptações.</p> <p>7 - À cobrança coerciva dos montantes previstos no n.º 7 do artigo 14.º-B, no n.º 6 do artigo 15.º, no n.º 4 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 17.º é aplicável o disposto no artigo 11.º-A, com as necessárias adaptações.»</p>						
	<p>Artigo 7.º Aditamento de anexo à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, o anexo com a redação constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>Artigo 7.º (...)</p> <p>É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, o anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>			<p>Artigo 7.º (...)</p> <p>É aditado à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, o anexo com a redação constante do anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.</p> <p>ANEXO I – Tabela relativa aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos</p> <p>ANEXO I (a que se refere o artigo 7.º) Tabelas relativas aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º-A a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos</p>		

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
					<p>Tabela 1 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço “televisão”</p> <p>Tabela 2 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, no tipo de serviço «serviços audiovisuais a pedido»</p> <p>Tabela 3 – Montantes de investimento obrigatório, por escalão de proveito relevante, nos tipos de serviço «distribuição cinematográfica» e «edição de videogramas» (Tabelas em Anexo)</p>		
	<p>Artigo 8º Alteração sistemática à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual:</p> <p>a) A subsecção I, com a epígrafe «Taxas e receitas dos organismos nacionais competentes», que integra os artigos 10.º a 13.º;</p> <p>b) A subsecção II, com a epígrafe «Investimento enquadrado», que integra os artigos 14.º-A a 17.º.</p>	<p>Artigo 8º [...]</p> <p>São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual:</p> <p>a) A subsecção I, com a epígrafe «Taxas e receitas dos organismos nacionais competentes», que integra os artigos 10.º a 13.º;</p> <p>b) A subsecção II, com a epígrafe «Investimento enquadrado», que integra os artigos 14.º-A a 17.º. =PPL</p>	<p>Artigo 8.º [...]</p> <p><u>1</u> - São introduzidas as seguintes alterações sistemáticas à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>[NOVO] 2 - As referências feitas ao ICP - Autoridade Nacional de Comunicações</p>				

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
			(ICP-ANACOM) na Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, consideram-se feitas à Autoridade Nacional de Comunicações ou ANACOM.				
	<p>Artigo 9.º Norma Transitória</p> <p>As restrições constantes do artigo 41.º-A da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação introduzida pela presente lei, são aplicáveis apenas a programas produzidos após 19 de dezembro de 2009.</p>	<p>Artigo 9.º Norma Transitória</p> <p>Até à entrada em vigor da lei que transponha para a ordem interna o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas a determinação da remuneração a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º é emitida de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro.</p>					
	<p>Artigo 10.º Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>a) O n.º 3 do artigo 34.º, o n.º 2 do artigo 41.º-A, o artigo 77.º-A e os n.ºs 2 a 5 do artigo 86.º-B da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual;</p> <p>b) A alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º, o artigo 14.º, os n.º 1, as alíneas a) e c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 15.º e o n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual.</p>	<p>Artigo 10.º (...)</p> <p>São revogados:</p> <p>a) A alínea b) do n.º 4 do artigo 12.º;</p> <p>b) O artigo 14.º;</p>					

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1. ^a (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
		c) O n.º 1, as alíneas a) e c) do n.º 2 e o n.º 3 do artigo 15.º; d) O n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 16.º; e) Os artigos 28.º, 29.º e 30.º, todos da Lei 55/2012, de 6 de setembro.					
	<p>Artigo 11.º</p> <p>Replicação</p> <p>1 - É republicada no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação introduzida pela presente lei:</p> <p>a) Para efeitos de republicação, onde se lê «Entidade Reguladora para a Comunicação Social» deve ler-se «ERC».</p> <p>2 - É republicada no anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na redação introduzida pela presente lei.</p>						
		<p>Disposições Finais e Transitórias</p> <p>Artigo 27.º</p> <p>O Decreto-Lei que regulamenta o disposto nos artigos anteriores deve ser publicado no prazo máximo de 60 dias após a data da publicação da Lei.</p>	<p>[NOVO] Artigo 11.º</p> <p>Regulamentação</p> <p>O disposto nos artigos 10.º a 16.º, previstos no artigo 5.º da presente lei, entra em vigor com a aprovação do respetivo diploma regulamentar.</p>		<p>Artigo....</p> <p>Regulamentação</p> <p>O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor.</p>		
							<p>Disposições Finais</p> <p>NOVO ARTIGO</p>

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
							Sem prejuízo da eventual revisão pela ANACOM do seu poder regulamentar, a taxa prevista no artigo 10.º, n.º 3 deve ser calculada em conformidade com o indicador II.7 do Anexo 2 ao Regulamento n.º 255/2017 da ANACOM, publicado no <i>Diário da República</i> , 2.ª Série, n.º 94, de 16 de maio de 2017.
			<p>[NOVO] Artigo 13º Avaliação e revisão</p> <p>No prazo de um ano a contar da entrada em vigor da presente lei, a ERC:</p> <p>a) Elabora um relatório com a avaliação da sua aplicação; b) Promove estudos e debates sobre as diversas matérias a rever; c) Submete à Assembleia da República, após consulta pública, eventuais sugestões de revisão da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.</p> <p>(Nota: Em conformidade, o anterior artigo 12º da PPL (“Entrada em vigor” terá de ser renumerado, passando para último artigo da PPL.)</p>		<p>Artigo 5.º Avaliação</p> <p>Decorridos dois anos da entrada em vigor da presente lei, o Governo promove a avaliação da sua implementação.</p>		
	<p>Artigo 11.º Republicação</p>						

Lei n.º 55/2012 de 6 de setembro	Proposta de Lei n.º 44/XIV/1. ^a (GOV)	PA PS	PA CDS-PP	PA PCP	PA PSD	PA BE	PA PS (NOVAS)
	<p>1 - É republicada no anexo II à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação introduzida pela presente lei:</p> <p>a) Para efeitos de republicação, onde se lê «Entidade Reguladora para a Comunicação Social» deve ler-se «ERC».</p> <p>2 - É republicada no anexo III à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na redação introduzida pela presente lei.</p>						
	<p>Artigo 12.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.</p>	<p>Artigo 12º [...]</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>					<p>Artigo 12º [...]</p> <p>A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, salvo quanto às alterações introduzidas no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que reportam os seus efeitos a 1 de janeiro de 2020.</p>

